

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

EMENDA Nº , de 2026.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer exigência de índice mínimo de conteúdo local no âmbito do REDATA:

Art. 1. O art. 11-B da Lei 11.096, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI ao § 1º:

“Art. 11-B (...)

§ 1º (...)

VI – comprovar índice mínimo de conteúdo local nos bens de tecnologia da informação e comunicação, bem como nas máquinas e equipamentos destinados à infraestrutura elétrica, climatização, automação e suporte operacional do datacenter, incorporados ao ativo imobilizado com fruição dos benefícios do REDATA, conforme metodologia definida em regulamento.”



Art. 2º. O art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art. 11-C (...)

§10. A conversão da suspensão de que trata o caput em alíquota zero fica condicionada ao cumprimento do índice mínimo de conteúdo local referido no art. 11-B, §1º, inciso VI, observado o disposto em regulamento.”

Art. 3º. O art. 11-B passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“§ 10. O regulamento definirá:

I – a metodologia de cálculo do índice de conteúdo local;

II – os percentuais mínimos aplicáveis, podendo diferenciá-los por categoria de equipamento;

III – os critérios de comprovação e certificação por entidade acreditada;

IV – a possibilidade de escalonamento progressivo dos percentuais ao longo da vigência do Regime; e

V – hipóteses excepcionais de dispensa parcial, quando demonstrada inexistência de similar nacional com capacidade técnica equivalente.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime instituído pelo REDATA, de modo a assegurar que os incentivos fiscais nele previstos contribuam efetivamente para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional de máquinas, equipamentos e sistemas tecnológicos vinculados à infraestrutura de datacenters.

O texto do projeto estabelece requisitos relacionados à sustentabilidade ambiental e à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Todavia, não contempla mecanismos que promovam a internalização de parcela relevante do investimento produtivo no território nacional, especialmente no que se refere à aquisição de bens de capital e sistemas tecnológicos.

Considerando o persistente déficit estrutural brasileiro no setor eletroeletrônico e de bens de capital, com reflexos diretos na balança comercial e na geração de empregos qualificados, mostra-se adequado e necessário condicionar a fruição plena dos incentivos fiscais ao cumprimento de índice mínimo de conteúdo local, a ser definido em regulamento.

A medida não compromete a atratividade do regime, uma vez que prevê regulamentação flexível, metodologia técnica de apuração e hipóteses excepcionais para os casos de inexistência de similar nacional ou de insuficiência de oferta. Busca-se, assim, evitar distorções concorrenciais, assegurar segurança jurídica aos investidores e manter a compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Ao vincular parte do benefício fiscal à incorporação de conteúdo nacional, promove-se, de forma equilibrada e responsável:



- I – a atração de investimentos em infraestrutura digital estratégica;
- II – o desenvolvimento da indústria nacional de bens de capital e sistemas tecnológicos;
- III – a geração de empregos qualificados e a agregação de valor no território nacional; e
- IV – a mitigação do déficit da balança comercial no setor.

Dessa forma, a emenda alinha o REDATA a uma política industrial moderna, que combina estímulo à inovação, competitividade internacional e fortalecimento da base produtiva brasileira.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Deputado Vitor Lippi

